

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.012606-1/PR**

**RELATOR : Juiz RONY FERREIRA**

**RECORRENTE : QUERINO ATAIDE DOS REIS**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

D.E.

Publicado em 08/05/2008

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO RECONHECIMENTO LABOR RURAL APENAS A PARTIR DO PRIMEIRO DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO OU COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE DOS PAIS OU DO CÔNJUGO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA VOCAÇÃO RURAL DA FAMÍLIA SÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO IRMÃO CONSTANDO PROFISSÃO DO PAI COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO.

1. Demonstrada diferença de entendimento das duas Turmas Recursais Paranaense: no que tange ao início de prova material que permite fixar o marco inicial do reconhecimento de atividade rural: enquanto na 1ª Turma Recursal do Paraná se exigiu que o início de prova material fosse em nome próprio, ou relacionada à propriedade de terras dos pais, a 2ª Turma Recursal do Paraná admite variadas provas, contemporâneas ao período que se deseja comprovar, desde que sinalizem para a vocação rural da família e a criação do segurado no meio rural.

2. Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

3. A certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais constem as profissões destes como lavradores/agricultores, se inserem no conceito de início de prova material. Precedente da TRU no IUJEF nº 2005.70.51.008576-3/PR (13/12/2007, Relator Rony Ferreira).

4. O conceito de trabalho em regime de economia familiar não possui relação direta com a propriedade - na acepção de direito real -, mas sim com a efetiva maneira de explorar a terra em mútua colaboração com os demais integrantes do grupo familiar, para fins de subsistência, sem a contratação de empregados (art. 11, §1º, Lei 8.213/91). Sendo assim, tal regime pode se desenvolver tanto em terras próprias quanto em terras de terceiros, como, por exemplo, na exploração por arrendamento, parceria ou comodato.

5. Inexistindo um critério razoável para conferir tratamento privilegiado aos trabalhadores que exerciam labor em terras próprias, em detrimento daqueles que o faziam em terras de terceiros mediante arrendamento ou parceria, é de se uniformizar o entendimento de que, se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino, mediante identificação da profissão dos pais como lavradores/agricultores, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

6. Incidente conhecido e provido. Autos devolvidos à Turma Recursal prolatoria.

acórdão para que adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, **CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE O DEVIDO PROVIMENTO**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

**Rony Ferreira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:26:33

---

### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.012606-1/PR**

**RELATOR : Juiz RONY FERREIRA**

**RECORRENTE : QUERINO ATAIDE DOS REIS**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, com fundamento no §1º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais Federais do Paraná que, nos autos em que se pedia a averbação do período rural de 04/07/1961 a 03/07/1975, reconheceu apenas o período pós 1967 como de efetivo trabalho rural porque o primeiro documento em nome próprio datava daquele ano, desconsiderando, assim, as *certidões de nascimento dos irmãos* do autor onde consta a profissão do genitor como lavrador.

Sustenta o recorrente que a jurisprudência vem admitindo o aproveitamento de documentos em nome de pessoas do grupo familiar (pais e irmãos, por exemplo) como início de prova material, quando indiquem que a atividade da família era rural.

Para demonstrar a divergência de interpretação, mencionou aresto da Turma Recursal do Paraná (2004.70.95.003562-9), da 2ª Turma Recursal do Paraná (2005.70.95.005410-0; 2005.70.95.003720-5), da Turma Recursal do Rio Grand (2004.71.95.008523-4), e também do TRF 4ª Região.

É o sucinto relatório.

**Rony Ferreira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:26:29

---

## **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.012606-1/PR**

**RELATOR : Juiz RONY FERREIRA**

**RECORRENTE : QUERINO ATAIDE DOS REIS**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

## **VOTO**

### **1. Admissibilidade**

A questão veiculada no presente incidente de uniformização se refere à divergência de interpretação em relação à admissão de documento, em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

Nos casos como o presente, alinho-me ao entendimento que vem se formando âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame*". (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350).

Inferre-se que o acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, aceitou como início de prova material as *certidões de nascimento dos irmãos* do autor, onde consta a profissão do pai como lavrador. Assim foi fundamentada a decisão:

*"A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do*

*labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado como trabalhador rural ou ateste que o seu cônjuge ou genitores eram proprietários de área rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campestres, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior.*

*No caso em exame, o primeiro documento capaz de se prestar a início de prova material do labor rural em regime de economia familiar é a declaração do Ministério da Defesa qualificando o autor como lavrador, do ano de 1967 - fl. 11, de modo que à mingua de outros elementos materiais, este deve ser o marco inicial do tempo rural a ser reconhecido."*

Como se percebe, o entendimento da 1ª Turma Recursal, no caso, impôs a condição de que, para fixação do termo inicial do reconhecimento do labor rural, o documento caracterizador do início de prova material deveria estar em nome do próprio autor ou comprovar a existência de propriedade de terras em nome dos pais ou do cônjuge.

Por interpretação lógica, em relação ao termo inicial do reconhecimento do labor rural, o entendimento exarado naquela decisão implica em desconsiderar os documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar como início de prova material, quando não for indicativos de propriedade (certidão de nascimento dos irmãos em que o pai consta como lavrador).

Para demonstração da divergência, no caso presente, são admissíveis os acórdãos da 2ª Turma Recursal do Paraná e do Rio Grande do Sul. Antes de examinar a efetiva divergência nessas decisões, importa salientar que o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional (artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001) somente é cabível quando ela ocorre diferentes Turmas Recursais da mesma região, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para tal propósito arestos da mesma Turma Recursal e de outros Tribunais eventualmente citados recorrente (TRF's, STJ, STF).

No caso, entendo caracterizada a divergência de interpretação de lei federal em relação à caracterização do início de prova material para fixação do termo inicial do reconhecimento da atividade rural, mormente em face dos argumentos extraídos da doutrina paradigmática da 2ª Turma Recursal do Paraná, *verbis*:

*"A 2ª Turma Recursal do Paraná tem firmado o entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, salvo quando outros elementos de prova material, contemporâneos ao período que se deseja comprovar, sinalizam para a vocação rural da família e a criação do segurado no meio rural, tais como escritura pública de imóvel rural, certificado de cadastramento ou exploração de imóvel rural (INCRA), registros públicos de casamento do genitor do segurado e de nascimento de seus irmãos, notas de comercialização de produtos, certidão de nascimento, certidão de batismo e histórico escolar do segurado (2005.70.95.005410-0/PR)*

Pelo que se percebe, ficou caracterizada a diferença de entendimento das Turmas Recursais Paranaenses no que tange ao início de prova material que permite fixar o marco inicial do reconhecimento da atividade rural: enquanto na 1ª Turma Recursal do Paraná se exigiu que o início de prova material fosse em nome próprio, ou relacionada à propriedade de terras dos pais, a 2ª Turma Recursal do Paraná admite variadas provas, contemporâneas ao período que se deseja comprovar, desde que sinalizem para a vocação rural da família e a criação do segurado no meio rural.

Portanto, conheço do incidente.

## 2. Uniformização da Jurisprudência

A legislação previdenciária determina que a comprovação de tempo de serviço produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito conforme o disposto no Regulamento (art. 53, §3º, Lei 8.213/91).

A satisfação dessa exigência legal, no caso de trabalhadores rurais, acabou mostrando dificultosa em razão da própria natureza do labor campesino, que invariavelmente era (a ainda é) desenvolvido em regime de economia familiar, mas os documentos, quando existentes, permaneciam em nome do chefe do grupo familiar.

Por esse motivo a jurisprudência abrandou a exigência e passou a admitir, inclusive, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar para demonstração do labor rural.

Nesse contexto foram editadas as Súmulas nº 6 da TNU ("*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*") e Súmula nº 73 do TRF4 ("*admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*").

Daí se falar em início de prova material, e não em prova plena, eis que a exigência legal orienta o julgador à busca de indícios materiais que, corroborados por outros elementos de convicção, em especial os depoimentos testemunhais feitos em juízo, forneçam subsídios suficientes para a configurar a condição de rurícola e a conseqüente caracterização da qualidade de segurado.

Assim, além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material.

A realidade demonstra que, tratando-se de pessoas que não eram proprietárias de imóvel rural, torna-se muitas vezes impossível a apresentação de outros documentos que demonstrem sua pretérita ligação com o labor campesino senão os registros públicos de nascimento de irmãos ou de casamento dos pais, onde conste a profissão dos lavradores/agricultores.

Por tal motivo, as *certidões de nascimento dos irmãos*, indicando a profissão dos pais como lavradores/agricultores, são consideradas início de prova material do labor rural dos filhos, pois indicativas da vocação do grupo familiar para as lides campesinas.

Nesse ponto, importa mencionar que esta Turma Regional de Uniformização apreciou o tema no julgamento do IUJEF nº 2005.70.51.008576-3/PR, conforme a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE IRMÃOS E A CERTIDÃO DE CASAMENTO DO CONSTANDO PROFISSÃO DESTES COMO LAVRADORES SÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA.*

*1. Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho era realizado*

*em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.*

2.

*A certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais constam profissões destes como lavradores/agricultores, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

3. *Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.*

Em relação à sua admissibilidade para fixação do termo inicial do reconhecimento do trabalho rural, é importante registrar que, em prevalecendo o entendimento da 1ª Turma Recursal Paranaense, no sentido de que o primeiro documento deve estar necessariamente em nome do autor ou comprovando a propriedade dos pais ou genitores, estar-se-ia negando a própria qualidade de mero *início* de prova material que a lei exige.

Impede-se àqueles trabalhadores que não possuíam propriedade rural, inserido maioria, a obtenção da averbação do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, embora em terras alheias.

O conceito de trabalho em regime de economia familiar não possui relação direta com a propriedade - na acepção de direito real -, mas sim com a efetiva maneira de explorar a terra em mútua colaboração com os demais integrantes do grupo familiar, para fins de subsistência, sem a contratação de empregados (art. 11, §1º, Lei 8.213/91). Sendo assim, tal regime pode se desenvolver tanto em terras próprias quanto em terras de terceiros, como, exemplo, na exploração por arrendamento, parceria ou comodato.

Diante dessa constatação, inexistindo um critério razoável para conferir privilégio àqueles trabalhadores que exerciam labor em terras próprias, em detrimento daqueles que o faziam em terras de terceiros mediante arrendamento ou parceria, é de se uniformizar o entendimento de que, se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino, mediante identificação da profissão dos pais como lavradores/agricultores, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido para que seja feita a necessária adequação do julgado ao entendimento uniformizado, com vinculação apenas em relação à existência de início de prova material.

Ante o exposto, voto por CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIDIMENTO.

**Rony Ferreira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora:

09/04/2008 16:26:36

---